ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-881/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6545/2014
PROTOCOLO	**:**	1489953
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
RESPONSÁVEL	**:**	IREU NATAL BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2014
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 10/2014, pelo Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Versam os autos em análise sobre o procedimento licitatório realizado pelo Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, por meio do Pregão Presencial n. 10/2014, objetivando a aquisição de medicamentos farmacêuticos, havendo sido a matéria examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, nos termos da Análise n. 10384/2014 (peça n. 19), considerada regular.

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-12866/2014 (peça n. 20) opinando pela "*legalidade e regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 120, I, 'a' c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que o procedimento licitatório em referência encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular o procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 10/2014, do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 10/2014, pelo Fundo Municipal de Saúde de Caarapó.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator